



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.720897/2013-16
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.408 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2015
Assunto Conversão em diligência
Recorrente STOCKL CAFÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 21/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Demes Britto, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para a cobrança das contribuições PIS e Cofins não recolhidas, relativos ao 4º trimestre de 2008 e todo o ano de 2009, decorrente da glosa de créditos considerados indevidos e fictícios, derivados da aplicação do regime da incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Os autos de infração constituem-se do valor principal das contribuições, de juros de mora e de multa qualificada de 150%, em virtude da caracterização de fraude nas operações em questão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 21/02

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 23/02/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme extrai-se do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 315 a 389), o procedimento fiscal teve como escopo a verificação de pretensos créditos deduzidos dos valores devidos da contribuição não cumulativa para a COFINS, bem como utilizados nos pedidos de ressarcimento/compensação por meio de PER/DCOMP. O direito creditório apreciado pela autoridade fiscal fazem parte dos processos 10783.720614/2012-47, 10783.720615/2012-91, 10783.720616/2012-36, 10783.720617/2012-81 e 10783.720613/2012-01.

Segundo a alegação fiscal, o farto conjunto probatório colhido no curso das investigações que antecederam a referida ação fiscal, comprovou que toda a cadeia de comercialização do café passou a esquematizar-se em função do regime de não-cumulatividade do PIS/COFINS, de tal sorte que as aquisições de café de produtores rurais/maquinistas passaram a ser guiadas fraudulentamente com notas fiscais de empresas laranjas visando o creditamento integral das alíquotas do PIS/COFINS.

Para a fiscalização, esse esquema de utilização de empresas laranjas como intermediárias fictícias na compra de café de produtores para obtenção e apropriação dos créditos do PIS/COFINS teria sido descortinado nas investigações da DRF/Vitória/ES ("Operação Tempo de Colheita"), iniciadas em 10/2007, e que resultaram posteriormente na Operação "Broca", deflagrada em 01/06/2010, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal.

A fiscalização alega que o *modus operandi* teria sido descrito detalhadamente pelos agentes da cadeia de comercialização (produtor/maquinista, corretor e representantes das fictas intermediárias – empresas laranjas), bem como robustecidos pelos documentos colhidos no decorrer das investigações e por aqueles apreendidos na Operação Broca.

A auditoria fiscal fundamentada nessas provas constatou que a STOCKL CAFÉ lançou mão de pseudo-atacadistas para dissimular compras de café de pessoas físicas (produtores rurais/maquinistas), e assim se apropriar fraudulentamente dos créditos da COFINS.

Devidamente cientificada a interessada sua impugnação, na qual alegou em apertada síntese:

- *A vinculação entre os Processos Administrativos Fiscais n.ºs. 10783.720614/2012-47, 10783.720615/2012-91, 10783.720616/2012-36, 10783.720617/2012-81 e 10783.720613/2012-01, além do processo 10783.720898/2013-52, lavrado para a cobrança de multa regulamentar;*
- *A inexistência de provas irrefutáveis de que teria atuado de modo dissimulado, adquirindo produtos de pessoas jurídicas irregulares à luz do ordenamento jurídico;*
- *Que a autoridade fiscal não traz nenhuma prova de seu efetivo envolvimento com as pessoas jurídicas que alcunhou de "pseudo-atacadistas" e "empresas de fachada", mas apenas reutiliza generalizações sobre o funcionamento do mercado cafeeiro, colhidas ao longo das investigações das Operações "Tempo de Colheita" e "Broca";*

- Que não sabia de qualquer artifício utilizado na comercialização de café, nem mesmo foi omissa em relação à existência de empresas supostamente fictícias, alegando sua boa fé.

A 17ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão 12-64.195 foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009 FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO.

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a iludir a Administração Fiscal quanto aos efeitos do fato gerador da obrigação tributária, mormente em situação fraudulenta, planejada e executada mediante ajuste doloso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde reprisa em sua totalidade os argumentos esgrimidos na impugnação, e requer o provimento de seu recurso para reformar a decisão da Delegacia da Receita Federal de

Julgamento no Rio de Janeiro I, promovendo-se o cancelamento dos lançamentos tributários correspondentes.

A unidade de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Conforme acima relatado, o auto de infração lavrado decorre da não homologação de parte das DCOMP's e do indeferimento parcial dos ressarcimentos pleiteados pela Recorrente, em função de sua alegada participação no esquema de interpostas pessoas criadas para dissimular aquisições de café de pessoas físicas.

O direito creditório apreciado pela autoridade fiscal fazem parte dos processos 10783.720614/2012-47, 10783.720615/2012-91, 10783.720616/2012-36, 10783.720617/2012-81 e 10783.720613/2012-01, que ainda se encontram pendentes de decisão administrativa definitiva.

Desta forma, tendo em vista a vinculação entre os processos, deve-se aguardar o resultado definitivo dos processos 10783.720615/2012-91, 10783.720616/2012-36, 10783.720617/2012-81 e 10783.720613/2012-01, para o devido retorno do presente processo, para julgamento.

Voto pela conversão do presente julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem, para aguardar o resultado definitivo dos processos 10783.720614/2012-47, 10783.720615/2012-91, 10783.720616/2012-36, 10783.720617/2012-81 e 10783.720613/2012-01, anexando aos presentes autos, cópia das decisões definitivas dos processos acima referidos.

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

Sala das sessões, em 28 de janeiro de 2015.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator